



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093889 - MG (2026/0169471-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON GOMES DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR - PR042930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DA MINORANTE MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS: LOGÍSTICA SOFISTICADA, CAMUFLAGEM DA CARGA, DIVISÃO DE TAREFAS E APREENSÃO DE MAIS DE 9 TONELADAS DE MACONHA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS DE READEQUAÇÃO DA PENA, DE REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante.
2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante não ofende o princípio da colegialidade, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental (Súmula n. 568/STJ).
3. A negativa do redutor do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos do caso — logística sofisticada, camuflagem da carga, divisão de tarefas e reiteração do agravante na função de motorista na operação de transporte da droga —, sendo inviável sua revisão sem o reexame de provas.
4. Não há *bis in idem*, pois as circunstâncias fáticas da prática do delito foram o fundamento utilizado para afastar a incidência da causa especial de diminuição.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093889 - MG (2026/0169471-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDSON GOMES DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR - PR042930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. COLEGIALIDADE NÃO OFENDIDA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. NEGATIVA DA MINORANTE MANTIDA. ELEMENTOS CONCRETOS: LOGÍSTICA SOFISTICADA, CAMUFLAGEM DA CARGA, DIVISÃO DE TAREFAS E APREENSÃO DE MAIS DE 9 TONELADAS DE MACONHA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PEDIDOS DE READEQUAÇÃO DA PENA, DE REGIME E DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante.
2. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante não ofende o princípio da colegialidade, por estar sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental (Súmula n. 568/STJ).
3. A negativa do redutor do tráfico privilegiado foi lastreada em elementos concretos do caso — logística sofisticada, camuflagem da carga, divisão de tarefas e reiteração do agravante na função de motorista na operação de transporte da droga —, sendo inviável sua revisão sem o reexame de provas.
4. Não há *bis in idem*, pois as circunstâncias fáticas da prática do delito foram o fundamento utilizado para afastar a incidência da causa especial de diminuição.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON GOMES DE FARIAS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente *habeas*

corpus impetrado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Apelação Criminal n. 6005446-52.2024.4.06.3809/MG).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, I (tráfico transnacional), à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 817 dias-multa, tendo sido reconhecida a inépcia da denúncia quanto ao art. 35 da Lei de Drogas e absolvida a corré Soraia Camargo por insuficiência de provas (e-STJ fls. 90/110).

A defesa e o Ministério Público Federal interpuseram apelações.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso ministerial para exasperar a pena-base em 1 ano e 100 dias-multa, valorando negativamente as circunstâncias do crime (sofisticação logística, camuflagem da carga e divisão de tarefas), e negou provimento ao apelo do agravante quanto à absolvição, mantendo a negativa da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ao final, fixou a pena definitiva do agravante em 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa, mantendo o regime inicial fechado, e estendeu de ofício a absolvição do art. 35 a todos os corréus por insuficiência de provas (e-STJ fls. 37/39).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se alegou, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do afastamento indevido da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com violação à vedação ao *bis in idem*, à luz do Tema 712/STF, e inexistência de elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa, requerendo a aplicação do redutor no patamar máximo e a readequação da pena (e-STJ fls. 3/16).

O *writ* não foi conhecido, por indeferimento liminar, pela decisão ora agravada, que entendeu ausente flagrante ilegalidade, reputando idônea a fundamentação do acórdão do Tribunal de origem para afastar o tráfico privilegiado e afastando a alegação de *bis in idem* (e-STJ fls. 207/210).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por inexistirem elementos concretos de dedicação habitual a atividades criminosas, e aduz a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria, com dupla consideração da quantidade de droga e do *modus operandi* (e-STJ fls. 214/219).

Requer o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal requereu o desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 223/231).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Primeiramente, anota-se que, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática de relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque pode ser objeto de revisão pelo órgão colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Com efeito, “[n]os termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa”. (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024). Tal entendimento foi consolidado no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte.

Superadas as questões iniciais, passa-se ao exame do mérito do agravo. Para a adequada compreensão, reproduzem-se, como razões de decidir, os fundamentos centrais da decisão agravada:

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 933 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Em suas razões, sustenta constrangimento ilegal pelo indevido afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, sem prova concreta de dedicação habitual ou integração a organização criminosa, a despeito da absolvição pelo

art. 35. Alega *bis in idem*, por valoração da quantidade e do *modus operandi* na pena-base e, novamente, na terceira fase para negar o redutor. Requer a incidência da minorante no patamar máximo e, subsidiariamente, a substituição da pena, com expedição de alvará.

Na espécie, a decisão monocrática destacou o seguinte trecho do voto condutor do acórdão impugnado:

“3ª fase: causas de aumento ou diminuição de pena. O juiz a quo agiu com acerto ao afastar a aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando o conjunto probatório que evidenciou a dedicação do Réu à atividade criminosa. Ainda que primário, os elementos constantes dos autos demonstram que os Acusados, notadamente aqueles que exerceram a função de motorista, atuaram em contexto de organização e sofisticação logística, sendo peças-chave na estrutura operacional do tráfico. A própria função de conduzir um caminhão contendo mais de 9 toneladas de droga, disfarçada sob estrutura de transporte de placas solares, revela elevado grau de confiança depositado no agente, circunstância que indica sua integração ao núcleo da atividade criminosa. O grau de envolvimento, a quantidade de droga e o modo de atuação evidenciam profissionalismo e habitualidade. Portanto, mantenho a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena, por incompatibilidade com os pressupostos exigidos pelo § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nego provimento ao recurso, no ponto (fl. 34, grifo meu)” (e-STJ fl. 209).

A decisão agravada assentou, ainda, os parâmetros jurisprudenciais sobre o tráfico privilegiado e os elementos idôneos para demonstrar dedicação a atividades criminosas, ponderando que não se afasta a benesse apenas com base na quantidade, natureza e variedade de drogas, salvo quando conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto, e que não se podem utilizar inquéritos ou ações em curso para impedir sua aplicação. Após, registrou julgados aplicáveis e concluiu:

“Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois, conforme extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito, foram destacados elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (...). Além disso, a tese de bis in idem merece ser afastada pois a quantidade e variedade de drogas não foi o único fundamento considerado para afastar a incidência do tráfico privilegiado (...). Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (e-STJ fls. 208/210).

É nesse quadro que se apreciam as alegações do agravante.

Quanto à assertiva de contradição entre a absolvição pelo art. 35 e a negativa do tráfico privilegiado, não há incongruência lógica a justificar reforma. A absolvição do delito de associação para o tráfico (art. 35) foi motivada pela insuficiência de prova do

vínculo estável e duradouro entre os agentes, como se extrai do Ato Coator e dos embargos de declaração (e-STJ fls. 31/32; 149/151). Por sua vez, a negativa do redutor do § 4.º do art. 33, no acórdão recorrido, não se apoiou em condenação por associação, mas na aferição, a partir das circunstâncias do caso concreto, de atuação inserida em contexto de logística sofisticada, com divisão de tarefas e papel central do motorista no transporte de mais de 9 toneladas de maconha ocultas em placas solares, evidenciando profissionalismo e habitualidade (e-STJ fl. 209). A jurisprudência desta Corte não condiciona a negativa da minorante à condenação pelo art. 35; admite-se a aferição por elementos concretos do *modus operandi* e da inserção funcional do agente na empreitada, quando reveladores de dedicação criminosa. Não há, pois, contradição sanável, mas situações normativas distintas com *standards* probatórios diversos.

No que toca à alegação de ausência de elementos autônomos e idôneos de habitualidade, o acórdão impugnado, como visto, não se limitou à quantidade de droga, nem apenas descreveu fatos do tipo. Realçou a sofisticação logística do transporte com camuflagem sob estrutura de placas solares, o emprego de documentação fiscal, a divisão de tarefas entre os veículos (motoristas e batedores), e o papel nuclear do condutor do caminhão na engrenagem criminosa (e-STJ fl. 209).

Ademais, a própria sentença condenatória, à fl. 104, indica que o agravante já havia feito o transporte de outra carga anteriormente para a mesma organização, o que indica, também quanto ao ponto, a dedicação a atividades criminosas e a estreita ligação do agravante com a referida organização.

Tais circunstâncias, apreciadas pelas instâncias ordinárias, consubstanciam dados objetivos do caso concreto que excedem a descrição do tipo e demonstram a inserção funcional relevante do agente; não há, na via estreita do *habeas corpus*, espaço para rediscutir a valoração de tais dados com reexame de prova.

A propósito, a decisão agravada bem delineou que a alteração do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável neste rito (e-STJ fl. 210). O agravante sustenta que se cuida de mera reavaliação de fatos incontroversos e tese estritamente jurídica. Contudo, a pretensão de infirmar a conclusão de habitualidade deduzida pelo Tribunal a quo, a partir de um conjunto multifatorial de circunstâncias — papéis desempenhados, dinâmica operacional, divisão de tarefas, camuflagem —, envolve, inevitavelmente, revisão do acervo probatório e de sua ponderação, providência incompatível com o *habeas corpus* e, por extensão, com o agravo regimental que o combate.

No tocante à alegação de bis in idem na dosimetria, a decisão agravada rechaçou o vício ao anotar que a quantidade e variedade de drogas não foi o único

fundamento considerado para afastar a incidência do tráfico privilegiado (e-STJ fl. 210). De fato, o acórdão recorrido utilizou, na primeira fase, a natureza e a quantidade para exasperar a pena-base e, na terceira fase, a negativa do privilégio foi lastreada, além da expressiva quantidade, no contexto de organização e sofisticação logística, na divisão de tarefas e no papel estratégico do motorista como peça-chave na operação (e-STJ fl. 209). Essa utilização diferenciada de fundamentos, com a agregação de elementos autônomos do *modus operandi*, afasta o alegado *bis in idem* e se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que não veda a consideração, na terceira fase, de circunstâncias concretas adicionais, distintas daquelas já sopesadas na pena-base, para demonstrar dedicação criminosa. Não se identifica, assim, dupla valoração de idêntico vetor em fases diversas do cálculo.

A tese de que não se exige revolvimento fático, por se tratar de discussão jurídica simples sobre a interpretação dos fundamentos, igualmente não procede. Como já consignado, a conclusão de habitualidade e de dedicação criminosa decorreu de avaliação das instâncias ordinárias sobre fatos e provas colhidos, e sua revisão, no sentido de impor a minorante, demandaria incursão no acervo fático.

Em consectário, não subsistem as pretensões de aplicação do redutor do § 4.º no patamar máximo de 2/3, de recálculo da pena e de alteração do regime, tampouco a expedição de alvará de soltura. Mantida a sanção penal, tais pedidos restam prejudicados.

Por fim, não se cuida de inovação recursal digna de reparo, nem se evidenciam vícios na decisão agravada quanto ao enfrentamento das questões nucleares levantadas no *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0169471-0

AgRg no
HC 1.093.889 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40000231420254063809 60054465220244063809

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO VELOSO JUNIOR
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR - PR042930
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : EDSON GOMES DE FARIAS (PRESO)
CORRÉU : CELSO RIBAS BOENO
CORRÉU : FERNANDO ALCASSA
CORRÉU : MAIKE DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : SORAIA CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GOMES DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO VELOSO JUNIOR - PR042930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.